SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 842374 - SE (2023/0268392-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	J S DOS S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELAS VIAS DE FATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sob a égide de um processo penal de cariz garantista - o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer) -, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincule a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

2. A materialidade delitiva do crime de lesão corporal praticado contra a companheira só pode ser reconhecida mediante a apresentação de documento médico ou confecção de exame pericial, por expressa imposição legal, de modo que somente se admitem outros meios de prova se o delito não deixar vestígios, se estes houverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

Documento eletrônico VDA39510820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:15
Código de Controle do Documento: 07eb17ea-e780-4a1c-838e-4076f84e2b15

3. Diante da inexistência de prova pericial e de documentos médicos, não é possível ratificar a condenação do acusado pelo delito descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, mas tão somente pela contravenção de vias de fato.

4. Agravo regimental não provido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39510820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:15
Código de Controle do Documento: 07eb17ea-e780-4a1c-838e-4076f84e2b15

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 842374 - SE (2023/0268392-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	J S DOS S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELAS VIAS DE FATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sob a égide de um processo penal de cariz garantista - o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer) -, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincule a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

2. A materialidade delitiva do crime de lesão corporal praticado contra a companheira só pode ser reconhecida mediante a apresentação de documento médico ou confecção de exame pericial, por expressa imposição legal, de modo que somente se admitem outros meios de prova se o delito não deixar vestígios, se estes houverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

Documento eletrônico VDA39512500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:15
Código de Controle do Documento: 3c2f9c17-ce39-44b5-a15c-39d3b58ff347

3. Diante da inexistência de prova pericial e de documentos médicos, não é possível ratificar a condenação do acusado pelo delito descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, mas tão somente pela contravenção de vias de fato.

4. Agravo regimental não provido .

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 201-207, em que concedi a ordem para restabelecer a sentença de primeiro grau que condenou o paciente pela prática da contravenção de vias de fato.

Nas razões do regimental, o *Parquet* pugna pela condenação do agravado pelo crime de lesão corporal.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O agravado foi condenado pelo Juízo de primeira instância pela prática da contravenção penal de vias de fato com base na seguinte fundamentação:

> As circunstâncias elucidadas do caso em comento compõem um acervo probatório formado, tão somente,por indícios, desprovidos de prova cabal da materialidade do crime de lesão corporal (exame pericial,laudo médico ou fotografias que comprovem a ofensa à integridade física da vítima), cuja autoria éatribuída ao acusado. Cediço é que, para delitos que deixam vestígios, a prova técnica é

Documento eletrônico VDA39512500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:15
Código de Controle do Documento: 3c2f9c17-ce39-44b5-a15c-39d3b58ff347

> imprescindível, conforme preleciona o art. 158 do Código de Processo Penal:[...]
> No caso sob análise, o laudo pericial, necessário à comprovação de que a conduta do denunciado foi capaz de ofender a integridade corporal ou a saúde da ofendida, não fora confeccionado. Ademais, faz-se pertinente pontuar que a Lei nº 11.340/2006, em seu art. 12, §3º, mitiga a indispensabilidade do exame de corpo de delito direto para a demonstração da materialidade, na medida em que admite como meio deprova laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. No entanto, da análise minuciosa dos autos, noto a inexistência de quaisquer dos expedientes citados. Portanto, verifico que a ocorrência do delito de lesão corporal, isto é, a sua materialidade, não restou devidamente corroborada.[...]Desse modo, nos termos do art. 383, , do CPP, aplico ao presente caso o instituto da caput e opero a desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Não constando, no processo, preliminares ou prejudiciais arguidas e não havendo outras questões pendentes a serem saneadas, passo a analisar o mérito da pretensão punitiva.[...]A materialidade da infração penal diz respeito à análise da existência de provas acerca do fato criminoso. A contravenção penal, para que produza efeitos processuais penais, deve ter a sua existência demonstradapela acusação. No caso dos autos, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: a) documentos doInquérito Policial, especialmente, os termos nele contidos; b) declarações e depoimento oriundos deprova produzida em Juízo. Após confirmada a materialidade da contravenção penal, passo a analisar a autoria do fato narrado nadenúncia.

O Tribunal a quo deu provimento ao recurso ministerial para condenar o requerente pelo crime de lesão corporal, in verbis:

> O caso em tela deve ser analisado à luz da Lei nº 11.340/2006 (LeiMaria da Penha), pois o tipo penal em destaque foi praticado no âmbito da violênciadoméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a vítima conviveu maritalmentecom o réu, havendo entre eles uma relação íntima de afeto. Frise-se que a sentença que condenou o réu J. S. D. S. nas sanções doartigo 21 da Lei de Contravenções Penais é impugnada pelo Ministério Público, peloNUDEM e pela Defensoria Pública. Inicialmente, em razão da matéria a ser analisada nos presentesrecursos envolver infrações penais cometidas sob a tutela da Lei Maria da Penha,importante consignar que a palavra da vítima goza de especial relevânciaprobatória, especialmente quando essa se encontra em harmonia com as demais provas existentes.[...]

Documento eletrônico VDA39512500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:15
Código de Controle do Documento: 3c2f9c17-ce39-44b5-a15c-39d3b58ff347

> Na Lei Maria da Penha há uma mitigação a indispensabilidade daprova técnica, em seu artigo 12, §3º, podendo a lesão corporal ser comprovada porlaudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Como nos autos não houve a juntada de quaisquer dos expedientessupracitados, o magistrado sentenciante, nos termos do artigo 383 do Código deProcesso Penal (emendatio libelli), desclassificou a imputação ministerial de lesãocorporal para vias de fato. Máxima vênia ao pensar do sentenciante, comungo o entendimentoque, nos crimes que deixam vestígios, tal como a lesão corporal, a obrigatoriedadeda realização do exame de corpo de delito para comprovação do tipo penal podeser relativizada por um conjunto probatório robusto que demonstre a configuraçãoda infração penal. Esse é o espírito do artigo 167 do Código de Processo Penal que diz: "Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, aprova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.". Nesse contexto, a exigência do exame de corpode delitonão éabsoluta e o laudo pericial não é a única forma de se comprovar os vestígios docrime, admitindo-se, pelo meio indireto, que fotografias, laudos e testemunhastambém se destinem a tal objetivo, sob pena de afrontar o artigo 155 do Código deProcesso Penal (princípio da liberdade das provas). Com efeito, a jurisprudência pátria perfilha o entendimento que, noscrimes de resultado naturalístico, é possível a prova da materialidade por outrosmeios de prova.[...]A prova testemunhal não deixa dúvida de que o réu praticou o crimede lesão corporal, no contexto de violência doméstica, em face da vítima C. D. S. V.,visto que a narrativa firme e coesa da ofendida ao descrever que o ofensor alesionou na testa ("galo"), confirmando sua oitiva na fase inquisitiva, e emconsonância com o depoimento do policial que participou da diligência e da ulteriorprisão em flagrante do apelado, comprovam o juízo de certeza em harmonia com oacervo probatório dos autos. Por tudo o exposto, a autoria e a materialidade do crime do artigo129, §9º do Código Penal restaram devidamente comprovadas, merecendo orecurso da Acusação ser conhecido e provido.

II. Materialidade delitiva

O art. 158 do Código de Processo Penal estabelece a indispensabilidade da realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, quando a infração deixar vestígios. O art. 167, por sua vez, relativiza a referida regra ao consignar que, "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta". Cumpre registrar que, nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a jurisprudência desta Corte Superior admite como meio de provas laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, consoante dicção

Documento eletrônico VDA39512500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:15
Código de Controle do Documento: 3c2f9c17-ce39-44b5-a15c-39d3b58ff347

do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006.

É dizer, a materialidade delitiva do crime de lesão corporal praticado contra a companheira só pode ser reconhecida mediante a apresentação de documento médico ou confecção de exame pericial, por expressa imposição legal, de modo que somente se admitem outros meios de prova se o delito não deixar vestígios, se estes houverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, "CAPUT", DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO VÁLIDO.1. Considera a lei indispensável a prova técnica nas infrações que deixam vestígios, admitindo, apenas em caráter excepcional, que a ausência do exame pericial seja suprido pela prova testemunhal, nas hipóteses em que não for possível a realização de perícia ou os traços indicativos do fato a ser constatado pelo exame tiverem desaparecido (arts.158 e 167 - CPP).2. Ausente prova pericial válida, bem como não apresentada motivação acerca de situação excepcional que dispensasse a confecção do laudo pericial, cabível a absolvição do delito de lesão corporal, em razão da falta de demonstração da materialidade delitiva.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp n. 1.994.384/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 15/8/2022, grifei)RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. LAUDO PERICIAL. EXAME REALIZADO POR PERITO NÃO OFICIAL. ART. 159 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. Dispõe o art. 158 do CPP que, Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.2. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente com habilitação técnica relacionada à natureza

Documento eletrônico VDA39512500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:15
Código de Controle do Documento: 3c2f9c17-ce39-44b5-a15c-39d3b58ff347

do exame, consoante o art. 159 do CPP.3. Em se tratando de crime de lesão corporal de natureza grave, cujos vestígios não desapareceram, impõe-se a realização de perícia, a fim de comprovar a materialidade delitiva.4. Hipótese em que o laudo pericial foi confeccionado por apenas um médico, não oficial, em desrespeito ao art. 159 do CPP, o que impõe o reconhecimento da nulidade processual.5. Não se comprovando a materialidade delitiva, diante da ausência de exame de corpo de delito válido, em se tratando de crime de lesões corporais ocorrido em 2010, impõe-se a absolvição do réu.6. Recurso especial provido para declarar a nulidade do processo,absolvendo o réu da prática do delito previsto no art. 129, § 1º, II, do CP.(REsp n. 1.798.906/ES, Rel. MinistroNefi Cordeiro, 6ª T., DJe 4/9/2019)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. VIOLAÇÃO AO ART. 158, DO CPP. ILEGALIDADE. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de considerar indispensável a prova técnica nas infrações que deixam vestígios, admitindo, apenas em caráter excepcional, que a ausência do exame pericial seja supletivamente suprido pela prova testemunhal, nas hipóteses em que não for possível a realização da perícia ou os traços indicativos do fato a ser constatado pelo exame tiverem desaparecido. Precedentes.3. Na situação em análise, não há qualquer notícia a respeito daimpossibilidade de realização de perícia no local do evento, nem mesmo laudos ou fichas médicas que atestem o atendimento da vítima, a fim de comprovar as lesões oriundas da agressão sofrida, revelando-se, portanto, insuficientes as provas coletadas em razão

Documento eletrônico VDA39512500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:15
Código de Controle do Documento: 3c2f9c17-ce39-44b5-a15c-39d3b58ff347

> da indispensabilidade do laudo técnico.4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para declarar nulo o processo instaurado contra o paciente, em virtude da ausência do exame de corpo delito considerado imprescindível para comprovação da materialidade delitiva.(HC n. 414.857/RJ, Rel. MinistroJorge Mussi, 5ª T., DJe de 28/5/2018)

Na hipótese, **não foram apresentados prontuários ou laudos médicos, tampouco realizado exame de corpo de delito** com o intuito de comprovar a existência de lesões. Nesse contexto, registrou o Magistrado singular que as "As circunstâncias elucidadas do caso em comento compõem um acervo probatório formado, tão somente, por indícios, **desprovidos de prova cabal da materialidade do crime de lesão corporal** (exame pericial, laudo médico ou fotografias que comprovem a ofensa à integridade física da vítima), cuja autoria é atribuída ao acusado" (fl. 47, grifei).

Por oportuno, noto que a vítima narrou, em Juízo, que "não foi a posto de saúde, nem ao Instituto Médico Legal. " (fl. 50, destaquei). Deveras, nos crimes que deixam vestígios, a ausência de motivação idônea para justificar a excepcional dispensa da prova técnica impossibilita a condenação do acusado pelo delito de lesão corporal.

É dizer, sob a égide de um processo penal de cariz garantista – o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer)–, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincule a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

Assim, diante da **inexistência de prova pericial e de documentos médicos,** não é possível ratificar a condenação do acusado pelo delito descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal. Urge obtemperar, a propósito, que, em tema de

Documento eletrônico VDA39512500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:15
Código de Controle do Documento: 3c2f9c17-ce39-44b5-a15c-39d3b58ff347

violência doméstica, os crimes, corriqueiramente, são praticados na clandestinidade, razão pela qual a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos.

No caso *sub judice*, **o Juiz de primeiro grau condenou o paciente pela contravenção de vias de fato com fundamento nas declarações da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares**. O acusado não recorreu deste aspecto da sentença. Por conseguinte, reitero que deve ser **restabelecida a decisão proferida pelo Magistrado singular.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA39512500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:19:15
Código de Controle do Documento: 3c2f9c17-ce39-44b5-a15c-39d3b58ff347

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0268392-2

AgRg no HC 842.374 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00341466220218250001 202121301191 202300307386 341466220218250001

EM MESA JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	J S DOS S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	J S DOS S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39490821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 19:54:13
Código de Controle do Documento: EFA82D10-8DD6-4D41-8117-11707D45FD93